



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO
CNPJ 89.030.639/0001-23
Av. Rio Branco, 234 – Centro – CEP 99690-000
Fone (0XX55) 37551133 - FAX (0XX55) 37551170



Projeto de Lei do Executivo Municipal nº 054, de 20 de outubro de 2017.

**“ALTERA O ART.12 DA LEI MUNICIPAL Nº
2.048, DE 25 DE ABRIL DE 2003 – PLANO DE
CARREIRA DO MAGISTÉRIO”.**

O PREFEITO MUNICIPAL de Liberato Salzano, Estado do Rio Grande do Sul, Faço Saber, em cumprimento ao disposto no Artigo 123, IV da Lei Orgânica Municipal, que se a Câmara Municipal de Vereadores aprovar eu sancionarei e promulgarei a seguinte **LEI**:

Art. 1º - O art. 12 da Lei Municipal nº 2.048, de 25 de abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12 O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços:

I – em regime suplementar, até o máximo de mais 20 (vinte) horas semanais, para substituição temporária de professor em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II – em regime de 40 (quarenta) horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

Art. 2º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Centro Administrativo Municipal Wilson Boeni Gewehr de Liberato Salzano, aos 20 dias do mês de outubro de 2017.

Gilson De Carli
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO
CNPJ 89.030.639/0001-23
Av. Rio Branco, 234 – Centro – CEP 99690-000
Fone (0XX55) 37551133 - FAX (0XX55) 37551170



MENSAGEM

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Para os efeitos legais submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa à seguinte matéria:

Projeto de Lei Municipal nº 054, de 20 de outubro de 2017.

“ALTERA O ART. 12 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.048, DE 25 DE ABRIL DE 2003 – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO”.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos, aos Nobres Vereadores, a apreciação e aprovação deste Projeto Lei, na qual altera o art. 12 da Lei Municipal nº 2.048, de 25 de abril de 2003 – Plano de Carreira do Magistério.

O art. 12 da Lei Municipal nº 2.048, de 25 de abril de 2003, assim prescreveu:

Art. 12 O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função públicos, poderá ser convocado para prestar serviço;

I - em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades.

§ 2º As horas correspondentes à convocação para regime suplementar de trabalho serão incorporadas aos proventos por ocasião de aposentadoria na proporção de 1/25 (um vinte e cinco) por cada ano letivo de trabalho realizado sob convocação.

Em 30 de dezembro de 2011, o art. 12 do Plano de Carreira do Magistério foi alterado, passando a constar o seguinte:

Art. 1º O art. 12 da Lei Municipal nº 2.048, de 25 de Abril de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 O titular de cargo de Professor em jornada parcial, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá ser convocado para prestar serviços:

I - em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para substituição temporária de professor em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência;

II - em regime de quarenta horas semanais, por necessidade do ensino, e enquanto persistir esta necessidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERTO SALZANO
CNPJ 89.030.639/0001-23
Av. Rio Branco, 234 – Centro – CEP 99690-000
Fone (0XX55) 37551133 - FAX (0XX55) 37551170



§ 1º Na convocação de que trata este artigo, quando para o exercício da docência, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividade.

§ 2º As horas correspondentes a convocação para regime suplementar de trabalho, serão incorporadas aos vencimentos para quem, **a partir de janeiro de 2001**, tiver sido convocado ininterruptamente por, no mínimo 07 (sete) anos letivos, na proporção máxima legal de 125 (um vinte e cinco avos) para cada ano letivo, completo e ininterrupto, de trabalho em convocação.

§ 3º Considera-se ano letivo o período mínimo de 200 (duzentos) dias e 800 (oitocentas) horas aula, conforme prevê a Lei de Diretrizes e Base nº 9.394/96 e calendário escolar da rede municipal de ensino.

§ 4º A incorporação será devida a partir do mês seguinte ao do atendimento dos critérios de incorporação.

§ 5º Para efeito do § 2º, **serão consideradas as convocações ininterruptas, ocorridas a partir de janeiro de 2001.**

§ 6º Os efeitos financeiros da incorporação somente sendo devidos a contar da entrada em vigor da presente lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A citada Lei, de 30 de dezembro de 2011, dispõe sobre efeitos retroativos para 2001, isto é, retroagindo a aproximadamente 10 (dez) anos, inclusive antes de existir o próprio Plano de Carreira do Magistério publicado em 2003.

Por essa razão, houve pleno desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, propriamente no art.16 e ss. da Lei Complementar nº 101/00, na qual assevera:

CAPÍTULO IV
DA DESPESA PÚBLICA
Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Assim, a Lei que reservou efeitos retroativos não foi amparada com a devida legalidade, podendo inclusive acarretar sérios danos futuros ao patrimônio público, devendo ser alterada para não ocasionar em problemas maiores.

Além disso, é de primordial importância apontar que a convocação do professor é para casos excepcionais, não para situações permanentes, com dispõe o inciso I, do art. 12, da Lei Municipal nº 2.048/03. Mais precisamente, o indicado dispositivo, reza que “em regime suplementar, até o máximo de mais vinte horas semanais, para **substituição temporária** de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERATO SALZANO
CNPJ 89.030.639/0001-23
Av. Rio Branco, 234 – Centro – CEP 99690-000
Fone (0XX55) 37551133 - FAX (0XX55) 37551170



professores em função docente, em seus impedimentos legais, e nos casos de designação para o exercício de outras funções de magistério, de forma concomitante com a docência”.

Cabe salientar que o Município, por meio da Secretaria de Educação e de uma ampla equipe de servidores, está procedendo com a revisão no Plano de Carreira do Magistério, exatamente para proporcionar uma readequação e atualização da presente norma, de acordo com o estabelecido no Plano Nacional e Municipal de Educação.

Por fim, a nova redação se adequa aos contornos da lei, bem como evita problemas futuros, além de que os direitos já alcançados pelos professores, referente a primeira norma do art. 12, da citada Lei Municipal 2.048/03, serão preservados.

Destarte, colocamo-nos à disposição de Vossas Excelências para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a tramitação do Projeto de Lei anexo, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação.

Atenciosamente,

Gilson De Carli
Prefeito Municipal